

A. I. Nº - 299166.0288/05-4
AUTUADO - CASA DEZ COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT -DAT/METRO
INTERNET - 08/03/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0055-03/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, ENQUADRADAS NA PORTARIA 114/04. ESTABELECIMENTO NÃO POSSUIDOR DE REGIME ESPECIAL. É legal a exigência do imposto por antecipação parcial, na primeira repartição fiscal do percurso, de mercadorias adquiridas por estabelecimento não credenciado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/11/2005, refere-se à exigência de R\$5.971,07 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto, referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou impugnação (fls. 27 e 28), suscitando preliminar de nulidade, alegando que o presente Auto de Infração contraria o disposto no art. 150, inciso V, da Constituição Federal, apresentando o entendimento de que não é permitido estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais. Diz que as mercadorias estavam acompanhadas da nota fiscal 143110, emitida em 22/11/2005, e por isso, poderiam trafegar sem quaisquer limitações. Argumenta, ainda, que só tomou conhecimento da apreensão das mercadorias em 02/12/2005, por meio da transportadora, que comunicou a apreensão. Informa que recolheu o imposto exigido de forma arbitrária pelo fisco, e diante dos fatos expostos, pede a nulidade da autuação, e caso não seja acolhido esse pedido, que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 38 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que as mercadorias apreendidas estão elencadas no Anexo Único da Portaria 114/2004, e por isso, o destinatário deveria estar credenciado para recolher a antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada dos produtos. Como o contribuinte não possuía nenhum Regime Especial, conforme extrato INC à fl. 09, deveria recolher o imposto na primeira repartição fiscal do percurso, conforme determina a legislação. Pede a procedência do presente lançamento.

VOTO

Inicialmente, fica rejeitado o pedido de nulidade apresentado nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que não é permitido estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, e que a exigência fiscal contraria a Constituição Federal, observo que a antecipação parcial é prevista na legislação estadual, e não cabe a este órgão julgador a declaração de sua constitucionalidade, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS na aquisição de mercadorias, relacionadas na Portaria nº 114/2004, sem recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, por contribuinte sem credenciamento.

O autuado, em sua impugnação, não contestou os valores apurados pelo autuante no demonstrativo à fl. 08, limitando-se a alegar que tomou conhecimento da autuação em 02/12/2005, e recolheu o imposto que foi exigido de forma arbitrária pelo fisco.

Saliento que se trata de mercadoria inserida na Portaria 114/2004, que estabelece:

“Art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º, do art. 125, do RICMS estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses;

II - não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.

Art. 2º Tratando-se de operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único desta portaria, o credenciamento para recolhimento até o dia 25 do mês subsequente dependerá, também, de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte.

Parágrafo único. Consideram-se credenciados os contribuintes que na data da publicação desta Portaria já dispunham de autorização ou regime especial para recolhimento do imposto em prazo especial, relativamente às operações com as mercadorias relacionadas ao Anexo Único desta portaria, desde que preencham os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 1º”.

O art. 1º, acima transcrito, estabelece os requisitos para credenciamento de contribuinte ao Regime Especial, para efetuar o recolhimento do imposto por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, e conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º, somente estariam credenciados os contribuintes que prenchessem os requisitos dos incisos II e III do artigo primeiro.

De acordo com o extrato do INC à fl. 09, o autuado apresentou pedido de autorização de prazo especial para pagamento do imposto (Portaria 114/2004), entretanto houve indeferimento desse pedido, e também da solicitação de celebração de Termo de Acordo de Comércio Atacadista. Portanto, se não foram preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação, e não foi concedido o credenciamento, o contribuinte deveria ter recolhido a antecipação parcial na entrada da mercadoria, neste Estado, conforme previsto na legislação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0288/05-4, lavrado contra **CASA DEZ COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto

no valor total de **R\$5.971,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA